

Ofício GG/PL Nº 242 Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 23 de junho de 2014, do Ofício nº 163-M, de 18 de junho de 2014, referente ao Projeto de Lei nº 1673 de 2012 de autoria dos Senhores Deputados Luiz Paulo, Sabino e Felipe Peixoto que, "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS AQUISIÇÕES DE EMBARCAÇÕES E PRODUTOS DESTINADOS A PESCA ARTESANAL PRATICADAS POR PESCADORES PROFISSIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO MELO**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1673/2012, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS LUIZ PAULO, SABINO E FELIPE EPIXOTO, QUE "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS AQUISIÇÕES DE EMBARCAÇÕES E PRODUTOS DESTINADOS A PESCA ARTESANAL PRATICADAS POR PESCADORES PROFISSIONAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Em que pese a nobre intenção do legislador, inviável sancioná-la.

O presente projeto de lei pretende conceder isenção de ICMS sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação nas aquisições de embarcações e produtos destinados a pesca artesanal praticadas por pescadores profissionais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Para a consecução dos objetivos propostos, no entanto, haveria supressão de receitas públicas, o que obrigaria, invariavelmente, à alteração do orçamento que, por previsão constitucional, insere-se na reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo (CF, art. 165, I, II e III).

Em assim sendo, forçoso concluir que restando vedado ao Parlamento deflagrar o processo legislativo que importe na modificação da lei orçamentária, indiscutível que não poderá legislar sobre qualquer outra matéria que implique na necessidade de efetivação dessa alteração, constringendo o Executivo, de modo evidente, em sua faculdade de livre dispor sobre a alocação das verbas estaduais.

Com efeito, tratando-se de lei que, na essência, concede benefício de natureza tributária, demanda uma série de requisitos que jamais seriam satisfeitos, partida a iniciativa do Poder Legislativo, pois que alteraria o planejamento fiscal e orçamentário do Estado. Neste sentido, discorre o Professor Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, *in verbis*:

"Notemos que o §6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (...)

Logo sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria."

Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

Salvo previsão constitucional, não cabe ao Poder Legislativo interferir nas funções de outro Poder, sob pena de ofensa a uma das cláusulas intangíveis da Constituição, qual seja, a da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º c/c 60, §4º, III, da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual), segundo a qual os Poderes de Estado não podem exercer função que é própria dos outros, sob pena de pôr em risco os pilares sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Inegável, em consequência, que a Proposta Legislativa vai de encontro ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes de Estado, uma vez que, ao diminuir a receita, obrigaria o Poder Executivo a realocar parte das dotações existentes, impossibilitando o custeio de outras atividades ou serviços que, se não fosse pela supressão de receita, poderiam ser desenvolvidos pela Administração Estadual.

Por fim, cabe ressaltar que, apesar de não se tratar de uma imunidade tributária, o projeto prevê a concessão de uma espécie de benefício fiscal, que gera renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, não se fez acompanhar de nenhuma estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que devia iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Assim, não me restou outra opção senão a de apor veto integral ao Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 1702614

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 44.877 DE 15 DE JULHO DE 2014

DISPÕE SOBRE ABONO DE FALTAS AOS SERVIDORES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-03/001/5434/2014,

CONSIDERANDO:

- que o dever do Estado com a educação, previsto no art. 308 da Constituição do Estado, será efetivado mediante a garantia de ensino obrigatório e gratuito, importando a sua oferta insuficiente na responsabilidade da autoridade competente;

- o profundo empenho da Administração Pública Estadual em dar ampla efetividade a este preceito constitucional; e

- o previsto no art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam abonadas, para efeitos disciplinares e remuneratórios, as faltas dos servidores da Rede Pública Estadual de Educação, abrangidos pelas Leis Estaduais nº 1.348, de 22 de setembro de 1988, e nº 1.614, de 26 de janeiro de 1990, ocorridas no período de 12 de maio a 27 de junho de 2014, mediante reposição dos dias parados na unidade em que os referidos servidores estavam lotados à época da ocorrência das faltas.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 1702602

DECRETO Nº 44.878 DE 15 DE JULHO DE 2014

TRANSFORMA E TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs E-03/001/4672/2014 e E-03/001/4992/2014,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, na estrutura básica organizacional da Secretaria de Estado de Educação - SEE-

"ANEXO III A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 44.611, DE 18/02/2014 ESTRUTURA DE CARGOS EM COMISSÃO POR SETORES

1.GABINETE DO SECRETÁRIO

1.4.Assessoria Jurídica

Cargo em Comissão	Símbolo	Quant.
Assessor-Chefe	DG	01
Assessor	DAS-8	01
Assistente	DAS-6	10
Chefe de Divisão	DAS-6	01
Assistente II	DAI-6	05

2.SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA

Diretoria de Patrimônio e Recursos Administrativos

Diretor	DAS-8	01
Assessor	DAS-7	01
Assistente	DAS-6	01
Assistente II	DAI-6	07

4. SUBSECRETARIA EXECUTIVA

Superintendência de Orçamento e Finanças

Coordenação de Controle e Execução Financeira

Coordenador	DAS-7	01
Assistente Técnico	DAS-6	01
Assistente	DAS-6	03
Assistente II	DAI-6	01

5. SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenações Regionais de Gestão de Pessoas

Coordenador	DAS-7	15
Assistente II	DAI-6	35

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 44.878 DE 15/07/2014

CARGO A SER TRANSFORMADO			CARGOS RESULTANTES DA TRANSFORMAÇÃO		
Qt.	Cargo em comissão	Símb.	Qt.	Cargos em comissão	Símb.
Subsecretaria de Gestão de Pessoa Coord. Regional de Gestão de Pessoas			Subsecretaria Executiva		
a) 02	Assistente (Médio Paraíba e Metropolitana I)	DAI-6	01	Assistente (Coordenação de Controle e Execução Financeira)	DAS-6

Último ocupante:
a) Decreto nº 44.611/2014

Id: 1702620

DECRETO Nº 44.879 DE 15 DE JULHO DE 2014

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO QUE IMPLIQUEM DISPÊNDIO FINANCEIRO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o contido no Processo Administrativo nº E-12/001/4044/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Os convênios e outros instrumentos congêneres a serem celebrados por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta nos quais exista a previsão de dispêndio financeiro direto ou repasses financeiros pelo ente estadual dependem de autorização do Governador do Estado quando:

I - o encargo financeiro estadual total for superior a R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais);

II - a Subsecretaria Adjunta de Gerenciamento de Projetos - EGP-Rio apontar, em relatório técnico fundamentado, a necessidade de avaliação governamental superior.

§ 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Casa Civil para autorizar a celebração de convênios de que trata o caput deste artigo e para a prática dos atos previstos no artigo 5º deste Decreto.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, à celebração de convênios em que o Estado do Rio de Janeiro, diretamente ou por intermédio de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, figure como receptor de recursos financeiros, situação na qual será observada também a legislação pertinente à esfera do concedente, se este for órgão ou entidade da Administração Pública ou organismo internacional.

§ 3º - Nos casos não enquadrados no caput deste artigo, a celebração de convênios por entidades da Administração Pública Indireta dependerá de autorização do Secretário de Estado a que se vinculem, observadas as demais disposições deste Decreto.

§ 4º - Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições deste Decreto, fica dispensada a autorização de que trata o caput deste artigo nos seguintes casos:

I - convênios que tenham por objeto a concessão de estágio, nos termos da legislação pertinente;

II - prorrogação de convênios já autorizados;

III - convênios que tenham por objeto a implantação de projetos vinculados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - acordos de cooperação técnica com pessoas jurídicas de direito público interno, quando não houver previsão de repasse financeiro de recursos estaduais;

V - convênios relacionados ao Programa Somando Forças, na forma estabelecida pelo Decreto 44.371, de 03.09.2013 e ao Programa de Alimentação Escolar - PAE, na forma estabelecida pela Resolução SEEDUC nº 4.639, de 03.11.2010;

DUC, os cargos em comissão relacionados no Anexo Único ao presente Decreto e na forma ali mencionada.

Art. 2º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, no âmbito da SEEDUC, 04 (quatro) cargos em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, objeto do Decreto nº 44.611, de 18/02/2014, da Coordenação Regional de Gestão de Pessoas (Metropolitanas II, III, IV e V) da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, sendo 02 (dois) cargos em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6 para a Assessoria Jurídica, e 02 (dois) cargos em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6 para a Diretoria de Patrimônio e Recursos Administrativos, da Subsecretaria de Infraestrutura e Tecnologia.

Art. 3º - Em consequência do disposto nos arts. 1º e 2º do presente Decreto, fica alterado o anexo III do Decreto nº 44.611, de 18/02/2014 e suas modificações, como segue:

VI - termos de cooperação entre órgãos e entidades integrantes do Orçamento do Estado do Rio de Janeiro, por meio da descentralização da execução de crédito orçamentário, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 42.436/2010.

§ 5º - Os convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e as declarações de que tratam o inciso IX, § 1º, do art. 7º e o § 2º do art. 8º deste Decreto deverão ser assinados pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública estadual concedente, sendo estes atos indelegáveis.

Art. 2º - O Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ será instituído por meio de resolução a ser editada pela Secretaria de Estado da Casa Civil e objetivará, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o acompanhamento e gestão de convênios, cujo acesso se dará através do endereço eletrônico www.conv-nios.rj.gov.br.

Parágrafo Único - Ficam obrigados a constar como cadastrados no CONVERJ:

I - Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado do Rio de Janeiro;

II - Todos os interessados que desejem celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Todos os atos e procedimentos relativos à celebração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios e outros instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nos quais exista a previsão de dispêndio direto ou repasses financeiros pelo ente estadual, serão obrigatoriamente e exclusivamente realizados no CONVERJ.

§1º - Os atos que por sua natureza não possam ser realizados no CONVERJ, serão nele registrados.

§2º - Os processos administrativos iniciados nos órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão permanecer nestes arquivos e instruídos com os documentos que se fizerem necessários, respeitado o disposto na Lei Estadual nº 5.427/2009 e nos Decretos Estaduais nº 42.352/2010 e 43.897/2012.

Art. 4º - Não se aplicam as exigências de que trata o caput do artigo 3º aos:

I - convênios que tenham por objeto:

a) concessão de estágio, nos termos da legislação pertinente;

b) implantação de projetos vinculados à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

c) execução dos seguintes programas de assistência social:

1) Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, regulamentado pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, Lei Estadual nº 3.178, de 27 de janeiro de 2009 e Decreto Estadual nº 43.097, de 22 de julho de 2011;

2) Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPAAM, regulamentado pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 44.043, de 21 de janeiro de 2013;

3) Política de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PPDDH, regulamentado pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007 e pelo Decreto nº 44.038, de 18 de janeiro de 2013.